



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anáneos e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURA		
As 8 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 180\$
A 1.ª série . . .	90\$	“ 45\$
A 2.ª série . . .	80\$	“ 45\$
A 3.ª série . . .	80\$	“ 45\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 20:877 — Determina que a Cadeia Nacional, de Lisboa e a Prisão-Oficina de Coimbra passem a denominar-se, respectivamente, Cadeia Penitenciária de Lisboa e Cadeia Penitenciária de Coimbra — Autoriza o Govêrno a organizar uma colónia penitenciária na povoação de Alcoentre, concelho de Azambuja, em que os condenados a prisão maior cumprirão a pena no regime de trabalho agrícola — Manda cessar o envio de condenados para o ultramar.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 20:878 — Autoriza o Govêrno a contrair um empréstimo interno amortizável denominado «Caminhos de Ferro, 1932-1935», destinado a obras e melhoramentos nos caminhos de ferro e à conversão dos empréstimos anteriores de 4 1/2 por cento de 1903 e 1905 e 5 por cento de 1909, com o mesmo destino.

Decreto n.º 20:879 — Determina que nos processos de execução fiscal por dívidas à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e à Caixa Nacional de Crédito em que forem penhorados conjuntamente bens móveis e imóveis seja o juízo de direito respectivo e em Lisboa e Pôrto das execuções fiscais o juízo competente para proceder à venda, em hasta pública, de todos esses bens.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 20:880 — Reforça uma verba inscrita no orçamento do Ministério para o corrente ano económico.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 20:881 — Alarga para 120 quilómetros a área das zonas de influência das fábricas de prensagem e descaroçamento de algodão.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 20:882 — Manda abonar, pela disponibilidade da dotação descrita no artigo 841.º do orçamento do Ministério, os vencimentos dos professores provisórios que prestaram serviço na secção masculina do Instituto do Professorado Primário Oficial.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 20:883 — Cria um Pósto Central de Avicultura anexo à Estação de Fomento Pecuário de Lisboa, e a Junta Nacional de Avicultura.

Decreto n.º 20:884 — Regula a importação, o fabrico e o comércio de soros e vacinas usados em medicina veterinária.

Decreto n.º 20:885 — Prorroga até 31 de Março de 1932 o prazo marcado pelo § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 20:408 para apresentação de requerimentos em que se solicite a inscrição de rectificadoras, alambiques ou caldeiras de destilação no registo privativo das oficinas dos produtos agrícolas e subsidiários da agricultura.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Administração e Inspecção Geral das Prisões

Decreto n.º 20:877

Propõe-se o Govêrno reformar a lei penal, integrando-a nas modernas correntes do pensamento que informam tal matéria.

Neste sentido se está trabalhando no Ministério da Justiça e dos Cultos. Mas, tratando-se, como se trata, de assunto delicado e grave, êsse trabalho tem de fazer-se com os vagares e cautelas indispensáveis.

Urge porém imprimir de pronto um rumo novo ao nosso regime prisional.

O velho sistema da colonização penal ultramarina, realizado em décadas sucessivas ao acaso, sem um plano definido e firme, fracassou completamente.

O envio de condenados para as províncias de além-mar, e sobretudo para Angola, que deveria constituir um elemento de prosperidade, seguro e barato, transformou-se, com o tempo, em pêso morto que esta possessão dificilmente poderia continuar a suportar.

O trabalho penal, por deficiências de aproveitamento e outras razões, rende no ultramar pouco ou nada.

A sustentação dos condenados em Angola custa anualmente ao Tesouro dois ou três milhares de contos e o seu transporte para lá anda por algumas centenas.

Emquanto tal sucede, existem ainda na metrópole extensas propriedades particulares de boas terras virgens e alguns grandes baldios incultos.

Bem poderão aplicar-se no aproveitamento e na exploração de tais terrenos os centenaes de braços que anualmente se exportam para Angola sem proveito e os milhares de contos que em cada ano do mesmo modo se despendem.

Assim se libertará Angola do pesadelo que para ela representa o desembarque de sucessivas levas de degredados, com o seu cortejo de horrores, e mobilizar-se-á em beneficio da economia da metrópole um novo e poderoso elemento de trabalho.

Não é uma experiência que se tenta; o trabalho agrícola de condenados, agrupados em colónias, tem provado admiravelmente em muitos países estrangeiros, nomeadamente na Itália e nos Estados Unidos da América do Norte.

Mesmo entre nós, o êxito do trabalho agrícola dos condenados é demonstrado brilhantemente pela Colónia Penal Agrícola António Macieira, de Sintra. Aí trabalham, em perfeita disciplina e com seguro aproveitamento, um cento de vadios, arrancados à vasa das ruas.

Entende pois o Govêrno que se impõe a criação de colónias agrícolas penitenciárias, onde possa aproveitar-se o trabalho dos condenados a pena maior.

E falando-se de *aproveitamento*, quere-se significar a sua utilização como beneficio económico geral, mas prin-

principalmente como um poderoso meio de regeneração, alvo supremo a atingir.

A pena perdeu o seu conceito clássico e rígido de *intimidação*, para tomar predominantemente o de *reeducação*, mais real e sobretudo mais humano. E o seu carácter evoluciona logicamente da *reclusão* para o *trabalho ao ar livre*.

Convém que Portugal acompanhe a evolução, caminhando em tal sentido, embora cautelosamente.

Para tanto, é mister introduzir na lei penal modificações que autorizem a marcha nesse rumo.

É o que se faz neste decreto, pelo qual se cria uma colónia agrícola penitenciária.

Adoptam-se ainda outras providências, julgadas necessárias porque a experiência de anos as aconselhou, tendentes a um melhor funcionamento do regime propriamente penitenciário.

Tais são: o cumprimento, na mesma cadeia, dos três períodos da prisão maior celular; a possibilidade de redução, sem limite, do primeiro período — o chamado do *silêncio*.

A reintegração das duas cadeias penitenciárias existentes na mesma função aconselhou também a uniformização das suas designações.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1921, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Cadeia Nacional de Lisboa e a Prisão-Oficina de Coimbra passam a denominar-se, respectivamente: Cadeia Penitenciária de Lisboa e Cadeia Penitenciária de Coimbra, e as penas de prisão maior celular serão cumpridas integralmente em cada uma destas prisões.

§ único. A duração do primeiro período do cumprimento da pena de prisão maior celular pode ser reduzida em cada caso individual, sem qualquer limite, mediante proposta do Conselho Penal e Prisional, sobre informação do director da Cadeia Penitenciária e especialmente do director do Instituto de Criminologia respectivo.

Art. 2.º É autorizado o Governo a organizar uma colónia penitenciária na povoação de Alcoentre, concelho de Azambuja, em que os condenados a prisão maior cumprirão a pena no regime de trabalho agrícola ou predominantemente agrícola.

Art. 3.º O tempo de internamento na colónia corresponderá à pena de degresso que falte cumprir.

Art. 4.º O destino do condenado será fixado pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, sob proposta do Conselho Penal e Prisional, que atenderá às circunstâncias seguintes, entre outras: constituição bio-psíquica do criminoso, seus antecedentes pessoais, meio social em que viveu, crime e condições em que foi praticado e a informação da direcção do estabelecimento e do Instituto de Criminologia ou repartição correspondente.

§ único. Para o efeito de estudo indispensável à informação provida na parte final deste artigo, os condenados farão estágio de trinta dias na Cadeia Civil do Porto ou na cadeia penitenciária respectiva.

Art. 5.º A evasão da colónia implica para o condenado que a fez ou tentou a aplicação do regime penitenciário, que terá lugar, por decisão ministerial, sob proposta do referido Conselho e cuja duração será fixada entre os limites da pena que faltar cumprir na colónia e a correspondente prisão maior celular.

Art. 6.º Ficam autorizados os Ministros por cujas Repartições correr a execução deste decreto a publicar os regulamentos e providências necessárias.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 20:878

Para realização do empréstimo autorizado pelo decreto n.º 20:618, de 4 de Dezembro de 1931, e destinado aos Caminhos de Ferro do Estado, são neste diploma estabelecidas as condições gerais de emissão. A taxa de juro, o valor nominal adoptado para as obrigações e a representação destas em títulos de uma, cinco e dez, são semelhantes aos dos recentes empréstimos, já consagrados pela aceitação da parte do público e pelas vantagens que oferece à administração da dívida.

*

Quando o decreto n.º 19:925, de 22 de Junho de 1931, determinou a conversão de quatro dos fundos amortizáveis de menor valor nominal e mais profundamente desvalorizados, ficaram de fora os de 4 1/2 por cento de 1903 e 1905 e 5 por cento de 1909, embora se approximassem de alguns dos então declarados convertíveis. A razão foi que estes últimos, sendo garantidos pelas receitas do Fundo especial de caminhos de ferro, não deviam ser convertidos senão em títulos que gozassem de idênticas vantagens. Realiza-se esta condição com o empréstimo agora emitido, estando pois naturalmente indicado que aos portadores das antigas obrigações se faculte a sua conversão nos novos títulos. Nestes termos é autorizada a Junta do Crédito Público a efectuar a conversão nas condições determinadas no artigo 4.º e seus parágrafos, emitindo-se, com este destino especial, mais 5:819 das novas obrigações.

As vantagens que da operação resultam para os portadores das antigas obrigações, para a simplificação dos serviços da dívida e para o próprio Estado, colhem-se dos seguintes quadros:

I

Fundos a converter			Fundo de 6 por cento (caminhos de ferro)	
Designação	Quantidade de títulos	Valor nominal	Quantidade de títulos	Valor nominal
4 1/2 por cento de 1903 e 1905	30:574	2:751.660\$00	5:819	5:819.000\$00
5 por cento de 1909	50:883	4:070.640\$00		
	81:457	6:822.500\$00	5:819	5:819.000\$00